

MODELO GR01

Notas às colunas:

(2) Valor referente às operações de crédito.

No caso das operações de “factoring” o valor a inscrever nesta coluna é:

- nos créditos tomados sem recurso: o valor total desses créditos, considerando-se que o risco é assumido sobre o devedor.
- nos créditos tomados com recurso: o montante dos adiantamentos efectuados ao aderente, que é, nesta situação, a entidade sobre a qual se considera assumido o risco.

(4) Valor das provisões para crédito vencido efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (3).

(8) Todos os activos não especificados nas colunas anteriores e que constituam riscos. (Exemplos: “Disponibilidades”, “Devedores e outras aplicações” e “Proveitos a receber”).

(9) Elementos referidos na alínea c) do nº 11º do Aviso nº 10/94, adiante designado por Aviso.

(10) Elementos referidos na alínea b) do nº 11º do Aviso. Nesta coluna devem ser incluídos os riscos que, por virtude da existência de garantia prestada por terceiro, se considerem assumidos sobre esse terceiro, nos termos do nº 18º do Aviso. Nas operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra deve ter-se em conta o risco do activo em causa, e não o da contraparte na transacção, excepto quando os activos em causa sejam elegíveis para constituírem fundos próprios da própria instituição, caso em que deve ter-se em conta o risco da contraparte.

(11) $(1) + (2) + (3) - (4) + (5) + (6) + (7) + (8) + (9) + (10)$.

(13) No caso de tomada firme de títulos de dívida ou de capital, os riscos a considerar são os riscos líquidos depois de subtraídas as posições subscritas ou subtomadas por terceiros com base em acordo formal e irrevogável, sendo aplicáveis os factores de redução previstos no ponto 23 do Anexo V do Aviso nº 7/96.

(15) Excedente, se for positivo, das posições longas, inscritas em (13), em relação às posições curtas, inscritas em (14) [alínea i) do ponto 2) do nº 26º-A do Aviso].

(16) e (17) Considerar os riscos a que se refere a alínea iii) do ponto 2 do nº 26º-A do Aviso.

(18) $(15) + (16) + (17)$.

(19) $(12) + (18)$.

(20) Riscos a que se refere o nº 5º do Aviso, apenas aplicável em base individual.

(21) Riscos a que se refere o nº 12º do Aviso, com excepção dos indicados na alínea i) que devem ser inscritos na coluna (23), e os valores que tenham sido deduzidos aos fundos próprios da instituição, nos termos do nº 9º, a) do Aviso nº 12/92, bem como as participações e demais elementos patrimoniais mencionados na alínea b) do mesmo número, na parte que proporcionalmente lhe corresponda no excedente aí referido. Sempre que um risco sobre um cliente estiver caucionado por títulos nas condições indicadas no nº 16º do Aviso, é a entidade emitente que deve ser considerada como cliente, de acordo com o disposto no nº 19º.

- (22) Riscos integralmente cobertos por fundos próprios nas condições estabelecidas na alínea i) do nº 12º do Aviso, com excepção dos relativos à carteira de negociação. O total dos fundos afectos à referida cobertura deve ser considerado na linha 43 “Riscos cobertos por fundos próprios” do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).
- (23) Riscos da carteira de negociação cobertos por fundos próprios nos termos do ponto 7 do nº 26-A do Aviso. Deve ser inscrito o total do montante coberto.
- (24) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no nº 13º do Aviso.
- (25) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no nº 14º do Aviso.
- (26) $(19) - (20) - (21) - (22) - (23) - 0,8 \times (24) - 0,5 \times (25)$.
- (27) Soma dos valores inscritos na coluna (22) e (23).
- (28) Calcular 80% do valor inscrito em (27), relativo à soma da coluna (23). O valor obtido deve ser considerado na rubrica “Grandes riscos - carteira de negociação” do mapa dos requisitos mínimos de fundos próprios (Modelo RF01 ou RF02).
- (29) Corresponde ao valor constante da rubrica “fundos próprios elegíveis” do Modelo FP01.
- (30) $0,1 \times (29)$ - Limite estabelecido no nº 1º, 4) do Aviso.
- (31) $0,2 \times (29)$ - Limite estabelecido no nº 4º, 2) do Aviso.
- (32) Em base individual:
 $0,4 \times (29)$ ou $0,25 \times (29)$ conforme seja, ou não, uma instituição sujeita à supervisão em base consolidada - de acordo com o estabelecido no nº 10º, 1) e no nº 4º 1) do Aviso.
Na quadrícula imediatamente ao lado deve ser inscrita a percentagem utilizada.
- Em base consolidada:
 $0,25 \times (29)$ - Limite estabelecido no nº 4º, 1) do Aviso.
- (33) Em base individual:
 $12 \times (29)$ ou $8 \times (29)$ conforme seja, ou não, uma instituição sujeita à supervisão em base consolidada - de acordo, respectivamente, com o estabelecido no nº 10º, 1) e no nº 4º 3) do Aviso.
Na quadrícula imediatamente ao lado deve ser inscrito o factor utilizado.
- Em base consolidada:
 $8 \times (29)$ - Limite estabelecido no nº 4º, 3) do Aviso.

No caso da existência de um excesso ao limite agregado, associado a riscos não decorrentes da carteira de negociação, que esteja coberto por fundos próprios de base e complementares, os valores afectos à referida cobertura, devem ser considerados em (22) e incluídos na linha 43 “Riscos cobertos por fundos próprios” do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).

O valor do excesso coberto por fundos próprios afectos à carteira de negociação deve ser considerado em (23) e incluído na rubrica “2.6. Grandes Riscos - Carteira de negociação” dos mapas de requisitos mínimos de fundos próprios (Modelos RF01 ou RF02).